

Padrasto ou Pai Socioafetivo?

ISABELLA PARANAGUÁ

Advogada em Cláudia Paranaguá Advocacia; Mestranda em Ciência Política pela UFPI. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera/Uniderp; Membro da Diretoria IBDFAM/PI.

As famílias se encontram em constante dinamismo. O antigo Código Civil de 1916 dava extrema importância ao patrimônio e a família era exclusivamente matrimonializada, hierarquizada e patriarcal. Com o advento da Constituição da República de 1988, deu-se maior enfoque à dignidade da pessoa humana, embora o Novo Código Civil (2002) ainda trate com relevância as relações patrimoniais.

Frente a possibilidade do divórcio, do reconhecimento de união estável após a dissolução do casamento ou, ainda, do matrimônio com pessoa solteira que já possua filho de relacionamento anterior, nota-se o surgimento de famílias reconstruídas, também chamadas de famílias mosaico, com a presença de novos atores: o padrasto ou a madrasta e o(a) enteado(a).

A família pós-moderna está pautada no afeto, assim, é cada vez mais comum a valorização jurídica do vínculo criado entre o padrasto e o enteado, sendo denominada de paternidade socioafetiva a relação de conhecimento público em que o padrasto trata o enteado como se fosse seu próprio filho, cumprindo naturalmente deveres de pai e desenvolvendo laços mais importantes que os sanguíneos, tais como a convivência, amor, dedicação, cuidado. Nessa linha, a relação só se concretiza caso haja a vontade do enteado em ser tratado como filho.

Contudo, nem todas as relações entre padrasto/madrasta e enteado serão socioafetivas; haverá aquelas em que existirá somente a relação de parentesco moldada pelo artigo 1.593 do CC/02, que estabelece que o parentesco pode ser civil ou natural, conforme resulte da consaguinidade ou outra origem. É por isso que cada caso deve ser analisado de maneira isolada, observando se naquela ou noutra relação configura-se ou não a substituição do pai pelo(a) padrasto/madrasta.

Dessa forma, podemos visualizar diversos arranjos de filiação advindas de um recasamento. Existem os casos em que o pai biológico apenas paga a pensão alimentícia, incumbindo-se o padrasto à assistência moral. Em outros tanto o pai quanto o padrasto dão suporte moral e material. Outro exemplo é aquela situação em que o pai é totalmente ausente e o padrasto é quem assume os papéis de pai biológico, suprimindo tanto as necessidades emocionais quanto as econômicas. Há, ainda, a situação em que o padrasto é apenas o “marido da minha mãe” ou a “mulher do meu pai”, não existindo aí a formação de paternidade socioafetiva.

O fato é que uma vez configurada a paternidade socioafetiva ela não pode ser rompida, pois deve-se observar sempre o melhor interesse do filho; dessa relação fica

resguardado ao enteado alguns direitos, dentre eles, a inclusão do sobrenome do pai em seu nome (inovação trazida pela lei 11.924/2009), direito a alimentos, direitos sucessórios, previdenciários, etc.

Por isso, a paternidade socioafetiva é considerada uma das grandes inovações do Direito de Família e como é um assunto recente, está susceptível a novas indagações e respostas, pois ainda não há opiniões conclusivas e mais aceitas acerca do tema. O certo é que as decisões dominantes do STJ e a doutrina moderna almejam que a legislação brasileira passe a dispor e tutelar expressamente a paternidade socioafetiva, de forma a valorizar a figura daquele que não procriou mas criou e de fortalecer o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo em família.